



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . "	140\$
A 2.ª série . . . "	120\$
A 3.ª série . . . "	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 455—Cria a comarca do Lobito, institui duas varas nas comarcas da Beira e do Macau e extingue o juízo auxiliar de investigação criminal, adjunto da Polícia de Macau—Cria mais um lugar de ajudante de contador-distribuidor na comarca de Luanda, revoga os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 36 878 e os §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º do Decreto n.º 31 714 e dá nova redacção aos artigos 2.º e 49.º do Código do Registo Predial do ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 38 804.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 455

O desenvolvimento económico e populacional das comarcas de Benguela, Beira e Macau tem trazido nos últimos anos um considerável e progressivo aumento no serviço judicial.

Para se manter a celeridade e a eficiência que a natureza de tal serviço demanda, e porque esse é o interesse público, há que desanexar da comarca de Benguela o concelho do Lobito, para formar com ele uma nova comarca; instituir duas varas nas comarcas da Beira e de Macau; extinguir o juízo auxiliar de investigação criminal, adjunto da Polícia de Macau, e fixar a competência da secção de investigação criminal da mesma polícia, dotando-se, deste modo, a comarca de Macau com uma orgânica mais adequada, designadamente no que respeita a competência para a investigação, instrução e julgamento dos delitos.

Necessário é também criar na contadoria da comarca de Luanda, dado o seu grande movimento, mais um lugar de ajudante e esclarecer algumas disposições do Código do Registo Predial do ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 38 804, de 27 de Junho de 1952, cuja execução tem suscitado algumas dúvidas.

Assim, considerando o proposto pelos governos das respectivas províncias e ouvido o Conselho Ultramarino, pela Secção Judiciária;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, nos termos do seu § 1.º, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a comarca do Lobito, com a respectiva conservatória do registo predial, que terá a

sede nessa cidade e será constituída pelo concelho do mesmo nome.

§ único. A comarca ora criada terá um escrivão de direito, dois ajudantes de escrivão e dois oficiais de diligências.

Art. 2.º Pelo juízo de direito da comarca de Benguela serão remetidos ao da comarca do Lobito, logo que esta esteja instalada, todos os processos que, em razão das regras de competência, perante ele devam correr, bem como os livros, documentos e demais papéis.

§ único. O presidente da Relação de Luanda e o procurador da República junto da mesma Relação tomarão, na parte que lhes respeita, as medidas que entenderem adequadas à execução do disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º Aos magistrados e oficiais de justiça da comarca do Lobito é aplicável o disposto no artigo 18.º do Decreto n.º 36 414, de 14 de Julho de 1947.

Art. 4.º Haverá nas comarcas da Beira e de Macau duas varas, com competência cumulativa cível e criminal.

§ 1.º Junto de cada vara servirão um delegado do procurador da República, um escrivão de direito, dois ajudantes de escrivão e dois oficiais de diligências.

§ 2.º Em cada uma das delegações da Procuradoria da República haverá um aspirante.

§ 3.º Os funcionários que presentemente fazem parte dos tribunais daquelas comarcas ficam pertencendo à 1.ª vara e respectiva delegação da Procuradoria da República, salvo os escrivães do 2.º ofício, que com o respectivo ajudante e oficial de diligências transitam para a 2.ª vara.

Art. 5.º Nas suas faltas ou impedimentos, os magistrados de qualquer das varas serão substituídos nos termos da lei vigente.

§ único. Quando circunstâncias especiais tornem inconvenientes a acumulação das duas varas pelo juiz em serviço, poderá a jurisdição da vara em que se verificar a falta ou impedimento ser cometida, com prévia autorização do presidente da Relação do distrito, ao conservador do registo predial, ou, no caso de este, por qualquer motivo, estar impossibilitado de assumir a jurisdição, ao substituto imediato.

Art. 6.º Competirá ao juiz da 1.ª vara a inspecção à Conservatória do Registo Predial, a acção disciplinar a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 9 677, de 30 de Setembro de 1940, salvo na hipótese de a infracção dever ser punida pelo juiz do processo, deferir o compromisso de honra aos funcionários que o prestem perante o juiz de direito, com excepção dos oficiais de justiça, os quais continuam a prestá-lo nos termos da lei vigente, e autenticar os livros que o devam ser pelo juiz de direito.

Art. 7.º O juiz da 2.ª vara fará a correição aos serviços de notariado e exercerá, em Macau, as funções de auditor do Tribunal Militar Territorial.

Art. 8.º Ao delegado da 1.ª vara competem as funções de encarregado do registo criminal.

Art. 9.º O delegado junto da 2.ª vara exercerá as atribuições cometidas ao Ministério Público pelas leis fiscais, as do artigo 38.º do Decreto n.º 24 970, de 25 de Janeiro de 1935, e as respeitantes a adjudicação de obras públicas e fornecimentos de materiais, nos termos das instruções aprovadas pela portaria de 20 de Outubro de 1900.

Art. 10.º A superintendência da cadeia pública competirá ao delegado mais moderno na lista geral da antiguidade.

Art. 11.º A distribuição civil será feita nos dias designados na lei e a dos processos, autos e participações crimes logo que ingressem em juízo. Preside à distribuição o juiz de turno.

Art. 12.º Os turnos serão mensais e feitos alternadamente por cada uma das varas, começando pela 1.ª

Art. 13.º Os actos referidos no artigo 212.º do Código de Processo Civil serão praticados na vara do juiz de turno.

Art. 14.º Os processos pendentes serão distribuídos com igualdade pelas duas varas, segundo a sua natureza e espécie.

Quaisquer dúvidas que se suscitem nessa distribuição serão resolvidas pelo presidente da Relação do distrito.

Art. 15.º Enquanto não entrarem em exercício os magistrados e demais pessoal efectivo atribuído à 2.ª vara, poderá a jurisdição dela ser imediatamente cometida a quem competir segundo o disposto no artigo 5.º e seu § único do presente decreto, provendo-se os demais cargos, interinamente, nos termos legais.

Art. 16.º É extinto o juízo auxiliar de investigação criminal, adjunto da Polícia de Macau, e ficam revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 36 878, de 18 de Maio de 1948, bem como os §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º do Decreto n.º 31 714, de 8 de Dezembro de 1941.

Art. 17.º Os processos arquivados e em curso, a correspondência, livros e quaisquer objectos em depósito pertencentes ao juízo a que se refere o artigo antecedente serão remetidos para o tribunal judicial, onde se fará a distribuição por ambas as varas.

Art. 18.º À secção de investigação criminal do Corpo de Polícia de Macau, de harmonia com as ordens e instruções do respectivo Comando, compete colaborar com o Ministério Público e tribunais judiciais na descoberta e repressão dos delitos, prestando-lhes todo o auxílio de que careçam para esse objectivo.

Art. 19.º Além de outras atribuições que as leis ou regulamentos determinem, competirá à referida secção:

1.º A investigação criminal em toda a área da província, valendo como corpo de delito os autos por ela levantados, sem prejuízo da competência das autoridades judiciais e militares;

2.º A organização dos serviços de identificação criminal.

§ único. Os processos instruídos pela secção de investigação criminal serão sempre remetidos a juízo para, conforme os casos, serem mandados arquivar, aguardar melhor prova ou prosseguir os seus termos.

Art. 20.º O governador da província de Macau, ouvido o juiz ou o delegado, segundo os casos, tomará as providências que forem necessárias para a execução do presente decreto na parte que respeita àquela província.

Art. 21.º É criado mais um lugar de ajudante de contador-distribuidor na comarca de Luanda.

Art. 22.º Os artigos 2.º e 49.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto n.º 38 804, de 27 de Junho de 1952, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As conservatórias do registo predial são divididas em duas classes.

São conservatórias de 1.ª classe as de Bardez, Beira, Goa, Lourenço Marques, Luanda, Macau e Salsete.

São conservatórias de 2.ª classe as restantes.

Art. 49.º Os ajudantes das conservatórias do registo predial só têm os direitos e as regalias que pelo presente Código lhes são conferidos, sendo remunerados pelo rendimento emolumentar líquido, não podendo porém essa remuneração exceder 95 por cento do total mensal dos vencimentos do cargo de conservador do registo predial de 2.ª classe.

Art. 23.º Ficam os governadores das respectivas províncias autorizados a inscrever nos orçamentos para o próximo ano as dotações necessárias à satisfação dos encargos resultantes da execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 725.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 55.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:	
Professores ordinários	+ 28.947\$00
Suplemento	+ 26.053\$00
	+ 55.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro último, esta alteração mereceu, por despacho de 25 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.